

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 552, de 2019, do Senador Paulo Paim, que *institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e autoriza deduzir do imposto sobre a renda das pessoas físicas e das pessoas jurídicas as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Sob análise, nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 552, de 2019, do Senador Paulo Paim, que *institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e autoriza deduzir do imposto sobre a renda das pessoas físicas e das pessoas jurídicas as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.*

O art. 1º do PL nº 552, de 2019, institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

O art. 2º determina que o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (FNPD) terá natureza contábil, destinando-se a financiar as políticas públicas relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência, assim reconhecidas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Nos termos do parágrafo único do art. 2º, constituem receitas do FNPD: as dotações especificamente consignadas no orçamento da União; o produto da arrecadação das multas decorrentes do descumprimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, no tocante ao percentual de cargos que as empresas estão obrigadas a preencher com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas; o rendimento de suas aplicações financeiras; outros recursos que lhe forem destinados; e as contribuições referidas nos arts. 3º e 4º da proposição, que lhe forem destinadas.

O art. 3º da proposta oferece nova redação ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, acrescentando as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência no rol das contribuições que podem ser deduzidas do imposto de renda das pessoas físicas, mantidas as deduções atualmente em vigor, relativas aos fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, e do Idoso, devendo as deduções serem aplicadas até o exercício fiscal de 2023, inclusive.

Por sua vez, o art. 4º do PL nº 552, de 2019, possibilita, até o exercício fiscal de 2023, que a pessoa jurídica deduza do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais das Pessoas com Deficiência, devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional e limitada a 1% (um por cento) do imposto devido em cada exercício.

Finalmente, o art. 5º determina que a organização e a gestão do FNPd serão definidas na forma do regulamento e o art. 6º estabelece que a lei entrará em vigor da data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

A matéria tramitou na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde, em 4 de dezembro de 2019, foi aprovado relatório da Senadora Mara Gabrilli, que passou a constituir o Parecer da CDH, favorável ao Projeto, com as Emendas nºs 1 e 2-CDH.

Tais emendas objetivam aperfeiçoar a matéria ao dispor sobre os objetivos do fundo, direcionando-os ao financiamento de programas e projetos relacionados com a garantia dos direitos da pessoa com deficiência.

Em 27 de outubro de 2022, foi juntado ao processado moção, originária da Câmara Municipal de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, de solidariedade ao PL nº 552, de 2019.

A proposição continuou a tramitar, na atual legislatura, nos termos do art. 332, inciso II, do Regimento Interno.

Em 13 de julho de 2023, fui agraciado com a honra de relatar a matéria na Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhe são submetidas.

Neste aspecto, manifesto concordância com o autor da proposta, quando este argumenta que a superação dos entraves à plena inclusão das

peessoas com deficiência somente poderá ser conduzida por meio de políticas públicas efetivas e consistentes, sendo indispensável a disponibilidade de recursos financeiros adequados. Por esta razão, propõe-se a criação do Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que garantirá os recursos públicos necessários e suficientes para a formulação e a execução de políticas públicas focalizadas na população com deficiência.

Com vistas a reforçar os aportes financeiros ao Fundo, cria-se a possibilidade de dedução do imposto sobre a renda das pessoas físicas e das jurídicas das doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência, conjuntamente com as contribuições aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos Fundos do Idoso, a projetos culturais, desportivos ou paradesportivos e com os investimentos em atividades audiovisuais, de tal forma que acreditamos que o PL nº 552, de 2019, não produzirá efeitos negativos ao equilíbrio das contas públicas, podendo ser aprovado.

De acordo com a redação original do projeto, todavia, tais doações poderiam ser realizadas apenas até o exercício de 2023. Para que a futura lei não seja inócua, propomos a prorrogação deste prazo, que se encontra nos artigos 3º e 4º do projeto, mediante emenda, estendendo-o até o exercício de 2027, mantendo assim a proposta inicial da possibilidade de as doações realizarem-se por quatro anos.

Outrossim, entendemos que as emendas aprovadas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aperfeiçoam a proposta e devem ser acatadas.

Finalmente, observamos que a matéria se enquadra nas competências constitucionais da União, sobre as quais, é função do Congresso Nacional legislar, e que a mesma não se encontra que os temas cuja iniciativa

é restrita ao Poder Executivo, de forma que não vislumbramos óbices a sua tramitação.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto favorável ao Projeto de Lei nº 552, de 2019, bem como às Emendas nºs 1 e 2-CDH, com a apresentação da seguinte emenda:

EMENDA Nº -CAE

Altere-se a expressão “até o exercício fiscal de 2023” por “até o exercício fiscal de 2027”, constante no § 4º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei nº 552, de 2019, bem como no parágrafo único do art. 4º do referido projeto.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator